PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030540-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À NEGATIVA DE TAL BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. A decisão de negar ao Réu o direito de recorrer em liberdade foi devidamente calcada em argumentos concretos que justificam a necessidade do ergástulo cautelar, visto que ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, sobretudo quando se constata a existência de indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura daquele, evidenciado pela gravidade concreta do delito e o modus operandi, pois as circunstâncias em que o crime ocorreu revela um maior desvalor da conduta perpetrada, aproveitando-se o Acusado da incapacidade mental da vítima, para rasgar as vestes íntimas desta e, mediante violência e grave ameaça de morte, praticar conjunção carnal. Forçoso reconhecer, portanto, a necessidade de se manter um indivíduo com esse perfil custodiado, não só para a assegurar a aplicação da lei penal, mas, sobretudo, para a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, a recidiva delituosa (periculum libertatis). Demais disso, é cediço que as Cortes Superiores já têm entendimento pacificado no sentido de serem admissíveis, desde que haja a compatibilização da subsistência do confinamento com o estabelecimento prisional apropriado, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena e a manutenção do Paciente em prisão cautelar. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Precedentes do STJ. Parecer da douta Procuradoria opinando pela denegação. HABEAS CORPUS CONHECIDO e ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8030540-74.2023.8.05.0000, sendo Impetrante a Defensoria Pública Estadual, por meio de um dos seus representantes, em favor do Paciente, , e Impetrado o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRINHA-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da ordem de Habeas Corpus e denegá-la, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030540-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: e outros. Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus tombado sob n. 8030540-74.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente, , e sendo apontado, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha-BA. A Instituição Impetrante informa, na exordial constante do ID n. 46489730, que o Paciente se encontra custodiado desde 06.06.2022, quando foi lavrado

o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial da 1º Delegacia Territorial de Serrinha/BA, diante da suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal. Aduz que, na audiência de custódia realizada em 08.06.2022, foi relaxada a prisão do Coacto, considerando a inexistência de situação de flagrância, porém decretou-se a prisão preventiva, sob o fundamento de assegurar a garantia da ordem pública. Sustenta a tese de constrangimento ilegal no direito ambulatorial do Paciente por falta de motivação idônea no decreto preventivo, pois, segundo a Impetrante, a MM. Juíza não apresentou qualquer elemento concreto a justificar a manutenção da prisão cautelar; ao contrário, utiliza-se de termos genéricos e abstratos, que se prestariam a fundamentar qualquer decisão judicial. Nessa toada, ressalta que as circunstâncias fáticas não apontam a habitualidade do Paciente em práticas criminosas, sendo certo que ele é réu primário, de bons antecedentes e possui residência fixa. Enfim, assinala que resta evidenciado o constrangimento ilegal e a inexistência de fundamento para a manutenção da custódia cautelar nessas circunstâncias. Ante o exposto, requer seja concedida a ordem no presente habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para se determinar, de imediato, a concessão do direito do Paciente recorrer em liberdade, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, em julgamento de mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a liminar concedida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada— ID n. 46873992. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 47385005. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da ordem- ID n. 47439626. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030540-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio constitucional, passo à sua análise. De início, cumpre ressaltar que a pretensão da Impetrante se lastreia, em suma, à alegação de falta de motivação do capítulo da sentença condenatória que manteve o decreto prisional do Paciente, negando a este o direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, entende que a segregação provisória pode ser substituída por medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP. No caso sub oculi, o Paciente fora preso no dia 06.06.2022, pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Segundo consta dos folios originários, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente, como incurso nas penas do art. 217-A, caput, do Código Penal, visto que, no dia 05.06.2022, por volta de 03:00 h da madrugada, no Povoado, zona rural do Município de Serrinha-BA, o Coacto, mediante violência e grave ameaça, praticou conjunção carnal contra , deficiente mental, que não tinha o necessário discernimento para a prática do ato. Após a regular instrução da ação penal (proc. n. 8001382-40.2022.8.05.0248), sobreveio a sentença que o condenou pelo crime descrito no citado dispositivo legal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantendo, por outro lado, a prisão cautelar, diante da permanência dos motivos que ensejaram a sua decretação, sendo oportuna a transcrição da sentença neste ponto: " [...] Em decorrência de estarem presentes os motivos ensejadores da

decretação da custódia preventiva do acusado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, em vista da permanência de fundamento à medida cautelar extrema (periculium libertatis), considerando-se, ademais, que o denunciado se encontra preso desde o início do processo e à míngua de elementos novos a ensejar a sua libertação, fica denegado o direito de recorrer em liberdade, assegurado ao réu a observância do regime semiaberto, acima estabelecido [...]"- ID n. 46489732. Irresignado com a decisão supra, o Acusado, através do presente writ, busca a concessão do direito de recorrer em liberdade. Consabido, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Como se vê, a decisão de negar ao Réu o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada em argumentos concretos que justificam a necessidade do ergástulo cautelar, visto que ainda persistem os motivos que deram causa ao encarceramento, mormente quando se constata a existência de indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura daquele, evidenciado pela gravidade concreta do delito e o modus operandi, pois as circunstâncias em que o crime ocorreu revela um maior desvalor da conduta perpetrada, aproveitando-se o Acusado da incapacidade mental da vítima, para rasgar as vestes íntimas desta e. mediante violência e grave ameaca de morte. praticar conjunção carnal. Forçoso reconhecer, portanto, a necessidade de se manter um indivíduo com esse perfil custodiado, não só para a assegurar a aplicação da lei penal, mas, sobretudo, para a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, a recidiva delituosa (periculum libertatis). Nesse viés, eis o escólio do mestre :"[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente [...]" ( Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Ao contrário do alegado na exordial, não há o que censurar na decisão combatida, porquanto esta se agasalha em motivação apta para sustentar a medida, mesmo que de maneira sucinta, afigurando-se capaz de validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional, ainda que contrarie os anseios da parte, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. A regularidade do procedimento administrativo, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista por esta Corte em razão do óbice da Súmula nº 279 do STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI 791.292-Q0-RG, Rel. Min., Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido

assentou: "RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE PENALIDADE POR AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." 5. Agravo regimental DESPROVIDO (ARE nº 858688, Relator: Min. , Primeira Turma, julgado em 17/03/2015 e publicado em 31-03-2015)- grifos aditados. De outro vértice, é cediço que as Cortes Superiores já têm entendimento pacificado no sentido de serem admissíveis, desde que haja a compatibilização da subsistência do confinamento com o estabelecimento prisional apropriado, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena e a manutenção do Paciente em prisão cautelar. Seguindo essa trilha, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO). CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP). demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ 2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, após a condenação do recorrente em primeiro grau a 8 anos e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, em razão da gravidade concreta a conduta imputada - notadamente porque teria sido flagrado com 88g de cocaína, 2,65g de maconha, além de apetrechos, como balanca digital e prensa hidráulica, característicos do crime imputado. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da quia de execução provisória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STJ - RHC: 90077 PI 2017/0254285-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/02/2018) - grifos aditados. Demais disso, a Suprema Corte de Justiça já decidiu que, embora pendentes irresignações perante Instâncias Superiores, inexiste óbice para a execução provisória do julgado, pois não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, visto que nada mais é do que efeito de sua condenação. A propósito, o excerto jurisprudencial abaixo: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O FEITO FOI DESAFORADO. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NORMA EXCEPCIONAL QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro , Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016). 2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares

requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016). 3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a "execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246, Rel. Ministro , julgado em 11/11/2016). 4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando "aguarde-se o trânsito em julgado", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior. 5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico [...]" (STJ - HC: 374713 RS 2016/0270076-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017) - grifos aditados. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Sob essa ótica, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a

gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)- grifos da Relatoria. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, não se podendo falar em constrangimento ilegal se a decisão judicial fora motivada e consentânea com a prova coligida nos autos, mostrando-se ausentes quaisquer vícios capazes de alterar o ato judicial combatido. Ex positis, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)